

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05169/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Diretores da Mútua

Assunto: Recurso contra decisão da CER-CE

Interessado: Francisco André Martins Pinto

DELIBERAÇÃO CEF Nº 253/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019) e no Regulamento Eleitoral para as eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea (Resolução nº 1.117, de 28 de junho de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições para o cargo de Diretorfinanceiro das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no período de 19 de novembro a 18 de dezembro de 2020, nos Plenários dos Creas, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1301/2020:

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos:

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo:

Considerando a Resolução nº 1.117, de 2019, que "aprova o regulamento eleitoral para as eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea: diretor-geral, diretor-financeiro e diretor-administrativo":

Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.117, de 2019, "são condições de elegibilidade para concorrer à Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea ser sócio contribuinte inscrito há três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição e estar em dia com as obrigações perante a Mútua" (art. 26) e "aplicam-se às eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea todas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade

disciplinadas no regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais" (art. 27);

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Francisco André Martins Pinto, candidato ao cargo de Diretor-financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-CE (Mútua Ceará):

Considerando a Deliberação CER-CE nº 14/2020 (fls. 90), que deferiu o registro de candidatura em análise;

Considerando o recurso interposto por Sebastião Carneiro de Albuquerque, alegando em síntese que há apontamentos nas certidões cível e criminal apresentadas pelo candidato Francisco André Martins Pinto, e que o recorrido não atende à legislação que norteia o pleito, que não cabe à Comissão Eleitoral Regional informar que o processo foi julgado, muito menos abonar ou desabonar a conduta do recorrido, por não ter nenhuma decisão judicial informando tal afirmação, que o recorrido não apresentou certidão circunstanciada, que por esse motivo, seja indeferido o registro de candidatura do recorrido;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas por Francisco André Martins Pinto, alegando em síntese, que nas certidões emitidas pela Justiça Federal há nítida menção de nada constar em seu nome, e que no que concerne à certidão criminal consta nos autos que a servidora responsável pelas emissões das certidões negativas em seu nome afirma que estas estavam dentro do parâmetro legal e que, exibem processos arquivados nos últimos 5 anos, e que de acordo com caderno processual já teria sido absolvido na ação criminal;

Considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando, no entanto, que os aludidos apontamentos, no caso, se referem a execução fiscal e uma absolvição em processo criminal, e portanto não têm o condão de atrair alguma hipótese de inelegibilidade;

Considerando, portanto, que a ausência da certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), no presente caso concreto, não poderia ser causa de indeferimento do registro de candidatura do interessado, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-CE nº 14/2020 (fls. 90) deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Diretor-financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-CE (Mútua Ceará), cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto por Sebastião Carneiro de Albuquerque contra a Deliberação CER-CE nº 14/2020 que deferiu o registro de candidatura de Francisco André Martins Pinto, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-CE, no sentido de **DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE** FRANCISCO ANDRÉ MARTINS PINTO para concorrer ao cargo de Diretor-financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-CE (Mútua Ceará).



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal, em 15/10/2020, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a), em 15/10/2020, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 15/10/2020, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 15/10/2020, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 16/10/2020, às 05:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0385395** e o código CRC **815CAA2C**.

Referência: Processo nº CF-05169/2020

SEI nº 0385395